



PROCESSO Nº 0693362024-7 - e-processo nº 2024.000127509-6

ACÓRDÃO Nº 439/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GREEN PCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

2ª Recorrente: GREEN PCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. DIFAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO) - AUSÊNCIA DE MATERIAL PROBATÓRIO - DENÚNCIAS REJEITADAS. NÃO REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AJUSTES REALIZADOS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. CRÉDITO MAIOR DO QUE O PERMITIDO. ERRO NA DESCRIÇÃO E NO ENQUADRAMENTO LEGAL - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. INFRAÇÕES 1213 E 0674. USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. TEMAS NÃO CONTROVERTIDOS - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A ausência de provas materiais que motivaram as acusações por falta de recolhimento do ICMS Difal operações interestaduais destinada a não contribuintes do Icms e pela falta de recolhimento do Icms sobre a prestação de serviço de



transporte de mercadorias (contribuinte substituto), sucumbiu o crédito tributário inserto na inicial.

- O contribuinte demonstrou nos autos que houve registro das notas fiscais de saídas nos livros próprios, inexistindo falta de recolhimento do ICMS, sobrevivendo o perecimento da denúncia.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes realizados na primeira instância mantidos, contudo foram acrescidos a exclusão os documentos fiscais que tiveram sua operação anulada por outro documento fiscal, bem como os que se encontram registrados em sua EFD.

No caso, apenas parcialmente, o contribuinte logrou êxito em afastar a acusação que lhe foi imputada.

- Conforme análise da autoridade fiscal, a impugnante utilizou-se de créditos fiscais em montante superior ao permitido legalmente, incorrendo na falta de recolhimento do ICMS. Entrementes, a descrição e o enquadramento legal da infração não condizem com os documentos apresentados pela fiscalização. Assim, observa-se que houve equívoco na peça acusatória quanto à descrição e à norma legal infringida, devendo ser declarada a sua nulidade por vício formal.

- Falta de apresentação de conteúdo recursal quanto às denúncias códigos 1213 e 0674, utilização indevida de crédito fiscal (documento fiscal cancelado) e utilização indevida de crédito fiscal (icms frete não destacado no documento fiscal), respectivamente, ensejam a aplicação do comando contido no § 1º do art. 77 da Lei do PAT, tornando incontroversa as matérias.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, o primeiro, por regular, e o segundo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do primeiro, e parcial provimento do segundo, alterando a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000600/2024-90, lavrado em 19/03/2024, contra a empresa GREEN PCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.339.337-0, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 305.864,51 (trezentos e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)**, sendo R\$ 174.779,71 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; arts. 72



e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB; art. 72, §2º, II, do RICMS/PB e R\$ 131.084,80 (cento e trinta e um mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos), de multas por infração, arrimada no art. 82, V, alíneas “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 1.401.410,20 (hum milhão, quatrocentos e um mil, quatrocentos e dez reais e vinte centavos), sendo R\$ 882.196,67 (oitocentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 519.213,53 (quinhentos e dezenove mil, duzentos e treze reais e cinquenta e três centavos) de multas por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de agosto de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0693362024-7 - e-processo nº 2024.000127509-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GREEN PCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

2ª Recorrente: GREEN PCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. DIFAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO) - AUSÊNCIA DE MATERIAL PROBATÓRIO - DENÚNCIAS REJEITADAS. NÃO REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AJUSTES REALIZADOS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. CRÉDITO MAIOR DO QUE O PERMITIDO. ERRO NA DESCRIÇÃO E NO ENQUADRAMENTO LEGAL - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. INFRAÇÕES 1213 E 0674. USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. TEMAS NÃO CONTROVERTIDOS - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A ausência de provas materiais que motivaram as acusações por falta de recolhimento do ICMS Difal operações interestaduais destinada a não contribuintes do Icms e pela falta de recolhimento do Icms sobre a prestação de serviço de



transporte de mercadorias (contribuinte substituto), sucumbiu o crédito tributário inserto na inicial.

- O contribuinte demonstrou nos autos que houve registro das notas fiscais de saídas nos livros próprios, inexistindo falta de recolhimento do ICMS, sobrevivendo o perecimento da denúncia.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes realizados na primeira instância mantidos, contudo foram acrescidos a exclusão os documentos fiscais que tiveram sua operação anulada por outro documento fiscal, bem como os que se encontram registrados em sua EFD.

No caso, apenas parcialmente, o contribuinte logrou êxito em afastar a acusação que lhe foi imputada.

- Conforme análise da autoridade fiscal, a impugnante utilizou-se de créditos fiscais em montante superior ao permitido legalmente, incorrendo na falta de recolhimento do ICMS. Entrementes, a descrição e o enquadramento legal da infração não condizem com os documentos apresentados pela fiscalização. Assim, observa-se que houve equívoco na peça acusatória quanto à descrição e à norma legal infringida, devendo ser declarada a sua nulidade por vício formal.

- Falta de apresentação de conteúdo recursal quanto às denúncias códigos 1213 e 0674, utilização indevida de crédito fiscal (documento fiscal cancelado) e utilização indevida de crédito fiscal (icms frete não destacado no documento fiscal), respectivamente, ensejam a aplicação do comando contido no § 1º do art. 77 da Lei do PAT, tornando incontroversa as matérias.

## RELATÓRIO

Em análise nesta corte os recursos voluntário e de ofício, interpostos nos moldes do artigo 77 e 80 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000600/2024-90, lavrado em 19 de março de 2014 em desfavor da empresa GREEN PCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.339.337-0, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

**0692 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - (OPERACOES COM MERCADORIAS) DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERACAO >>** O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota



interna e a interestadual concernente a operações com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Nota Explicativa: DOCUMENTOS FISCAIS, DE EMISSÃO PRÓPRIA, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS, CUJA ALÍQUOTA DESTACADA NO DOCUMENTO NÃO FOI A LEGALMENTE PREVISTA PARA ESTA OPERAÇÃO, DIMINUINDO ASSIM O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO.

Dispositivos: Art. 5º e seus parágrafos c/c art. 1º e seus parágrafos; art. 2º, I e §1º; e art. 7º, todos do Decreto nº 42.843/2022, bem como nos arts. 38-A, II; e 45, I, J, 2, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97

Penalidade: Art. 82, II, “e”, da Lei n.6.379/96.

**0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NotaExplicativa:172\_PR\_FALTA\_LANC\_NF\_EFD\_OBRIGACAO\_PRINCIPAL\_ENTRADAS - DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (NFE MODELO - 55), DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS QUE DEIXARAM DE SER REGISTRADAS NA EFD.

Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.

**0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NotaExplicativa:172\_PR\_FALTA\_LANC\_NF\_EFD\_OBRIGACAO\_PRINCIPAL\_ENTRADAS - DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (NFE MODELO - 55), DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS QUE DEIXARAM DE SER REGISTRADAS NA EFD.

Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.

**1191 - ICMS SOBRE A PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE NAO RECOLHIDO (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO)**

>> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba - CCICMS.

Nota Explicativa: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE FRETE DE MERCADORIAS DESPACHADAS PELO AUTUADO, CUJO TRANSPORTADOR NÃO FOI IDENTIFICADO, OU TRATA-SE DE EMPRESA TRANSPORTADORA NÃO INSCRITA NO ESTADO DA PARAÍBA.

Dispositivos: Art. 41, IV; art. 391, IV e art. 541, I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, “e”, da Lei n.6.379/96.



**0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: DEIXOU DE LANÇAR NFS DE SAÍDA NA EFD.  
Dispositivos: Art. 60, I, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. 18.930/97.  
Penalidade: Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96.

**0669 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.

Nota Explicativa: ENTRADAS QUE FORAM LANÇADAS NA EFD (REG. C100/C190) COM O VALOR DO ICMS (CRÉDITO FISCAL) MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO. CRÉDITO NO MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA.

Dispositivos: Art. 74 c/c Art. 75, §1º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.  
Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

**1213 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal com status de cancelado.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL AO UTILIZAR INDEVIDAMENTE CRÉDITO DO ICMS, DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL COM STATUS DE CANCELADO. DOCUMENTOS FISCAIS COM SITUAÇÃO CANCELADO, DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS QUE FORAM LANÇADAS NA EFD (REG C100/C190) COM A SITUAÇÃO "AUTORIZADO".

Dispositivos: Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.  
Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

**0674 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS FRETE NAO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente.

Nota Explicativa: CT-E DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS QUE FORAM LANÇADAS NA EFD (REGISTROS D100/D190) COM O VALOR DO ICMS (CRÉDITO FISCAL) MAIOR QUE O DESTACADO XML DO DOCUMENTO.

Dispositivos infringidos: Art. 72, §2º, II, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.  
Penalidade proposta: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 1.707.274,76 (hum milhão, setecentos e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, sendo R\$



1.056.976,38 (hum milhão, cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos) de ICMS e R\$ 650.298,38 (seiscentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) a título de multas por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima.

Documentos instrutórios às fls. 8 a 23 e Informação Fiscal às fls. 24-26.

Notificado deste auto de infração em 01/04/2024 (fl. 32), por meio de seu Domicílio Eletrônico Tributário – DT-e, o acusado interpôs petição reclamatória, acostada às fls. 33-52 em 02/05/2024 (fls. 121-122).

Em sua defesa, alega, em síntese:

a) infração 0692: não foram indicadas as notas fiscais correspondentes às referidas operações autuadas e descritas nas planilhas enviadas pelo agente fiscal. Há, portanto, evidente cerceamento de defesa;

b) infrações 0719 e 0720: os esclarecimentos foram prestados à fiscalização, mas foram ignorados. Houve meros erros contábeis e sem efeitos econômicos. Aduz erro material de digitação, recusa e retorno de parte das mercadorias e escrituração de parte das notas fiscais citadas;

c) infração 0766: erro interno de digitação;

d) infração 0669: erro do emitente que não destacou o ICMS. Legítima tomada do crédito pela empresa, uma vez que se trata de aquisição de mercadoria com finalidade de comercialização/industrialização;

e) infração 1191: não tem responsabilidade pelo pagamento do ICMS-ST sobre o frete nas situações descritas, com base em três situações indevidamente autuadas no presente caso: a) venda à ordem; b) devolução simbólica de sucata; e c) frete por conta do destinatário;

Por conseguinte, o autuado requer que sejam cancelados os débitos cobrados nos AIIM nº 93300008.09.00000600/2024-90.

Por fim, a Impugnante protesta pela juntada de todas as provas admitidas em direito que se mostrem eventualmente necessárias para o deslinde do feito, especialmente de planilha descritiva contendo os códigos de infração, as notas fiscais e a justificativa apurada pela Impugnante, que foram juntadas na presente peça apenas de forma exemplificativa e que, em razão do apertado prazo da impugnação, serão juntadas em até 30 dias.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 123) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido



distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

INFRAÇÃO 692. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. MERCADORIAS OU PRODUTOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE MATERIAL PROBATÓRIO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

INFRAÇÕES 719 E 720. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. INFRAÇÃO 1191. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO). AUSÊNCIA DE MATERIAL PROBATÓRIO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INFRAÇÃO 766. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. REGISTRO CONFIRMADO PELA DEFESA. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO 669. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ICMS. CRÉDITO MAIOR DO QUE O PERMITIDO. ERRO NA DESCRIÇÃO E NO ENQUADRAMENTO LEGAL. VÍCIO FORMAL. NULIDADE CONSIGNADA.

INFRAÇÕES 1213 E 0674. USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. TEMAS NÃO CONTROVERTIDOS. DENÚNCIAS CONFIGURADAS.

- É devido o ICMS decorrente de operações interestaduais de bens ou mercadorias destinados a consumidor final não contribuinte do imposto, nos termos da Lei nº 6.379/96. Todavia, a fiscalização não apresenta nenhuma prova que confirma a infração apresentada.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º, II do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Presunção legal afastada em parte, em vista da comprovação de devoluções e registros pelo impugnante.

- É devido o ICMS incidente na prestação de serviços de transporte, na condição de substituto tributário, delineada no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96. Todavia, nenhum material probatório foi colacionado pela fiscalização. Assim, resta como improcedente esta acusação.

- A ausência de registro, em livros próprios, de documentos fiscais de saídas relativos às mercadorias comercializadas pelo contribuinte implica falta de recolhimento do ICMS. Entretanto, o impugnante apresenta prova do registro da NF-e apresentada pela fiscalização, havendo apenas erro no número da chave do DANFE, fato que afasta a infração em destaque, em vista da ausência de prejuízo ao erário.

- Conforme análise da autoridade fiscal, a impugnante utilizou-se de créditos fiscais em montante superior ao permitido legalmente, incorrendo na falta de recolhimento do ICMS. Entrementes, a descrição e o enquadramento legal da infração não condizem com os documentos apresentados pela fiscalização. Assim, observa-se que houve equívoco na peça acusatória quanto à descrição



e à norma legal infringida, o que incorre em vício de forma, nos termos dos arts. 16 e 17, incisos II e III, da Lei nº 10.094/2013. Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

- Acusações 1213 e 674, de utilização indevida de crédito fiscal, são matérias não litigiosas, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013

### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de **R\$ 587.360,72**, sendo R\$ 335.634,70 de ICMS e R\$ 251.726,02 de multas por infração.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício a esta Corte.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de seu domicílio tributário eletrônico – Dte em 28/11/2024 (fls. 153), a Autuada apresentou em 23 de dezembro de 2024 (fls. 197), recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 154 a 161), apresentando sua irrisignação apenas no tocante as infrações de código 0719 e 0720 (Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição, nos seguintes termos:

- que todos os casos foram explicados ao senhor auditor fiscal desde a fase fiscalizatória e sempre apontaram para meros erros contábeis, sem qualquer benefício do contribuinte ou prejuízo ao Fisco;
- que grande parte dos equívocos apontados na autuação foram reconhecidos pela decisão de 1ª instância, sendo certo que se procedeu a baixa de grande parte dos valores equivocadamente cobrados;
- que a Recorrente figura na relação comercial como destinatária das mercadorias objeto das NF-es nºs 19347, 900, 657, 704, 44812, 807962, 888256, 3786761, 3298, 3372, 981, 2050626, 5193, 1316713, 219, 11313, 1982223, 1372041, 741, 7487, 2658, 13088, 13091, 13092, 13094, 13118, 2261801, 1026964, 20597, 4533, 6729, 9013, 27640, 27641, 102869, 970, 36453 e 44023, no entanto, quando do recebimento da mercadoria, houve a recusa das mesmas, que foram devolvidas por meio de nota fiscal de anulação da operação pelo próprio vendedor, conforme documentos em anexo;
- que diversas notas que foram autuadas sob a justificativa da falta de escrituração foram devidamente escrituradas. Tal situação é verificada nas NF-e nºs 134554, 1461300, 879, 1845, 499 e 224327.

Com base nas considerações acima, a recorrente pede e espera a reforma da decisão recorrida nos pontos abordados neste Recurso.



Em ato contínuo, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000600/2024-90, lavrado em 19 de março de 2014, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Considerando a diversidade de acusações e que foram interpostos recursos de ofício e voluntário, a análise da matéria será efetuada de modo segmentado.

Inicialmente, convém ratificar o entendimento da instância prima no sentido de que as **acusações 07 e 08** do libelo acusatórios, ou seja, código 1213 – Utilização Indevida de Crédito Fiscal (Documento Fiscal Cancelado e código 0674 – Utilização Indevida de Crédito Fiscal (Icms Frente Não Destacado no Documento Fiscal, sendo reconhecida como não litigiosa a matéria e, por consequência, definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do art. 69 da Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT) e §1º, do artigo 77, do mesmo diploma legal, vejamos:

Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.



§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

Destarte, nos termos dos dispositivos acima transcritos, em se tratando de créditos não impugnados, restam acatadas as denúncias contidas na inicial, tomando-se os lançamentos inscritos no Auto de Infração como não contenciosos.

Assim, não havendo contraposição, por parte da autuada, quanto aos fatos apurados pela fiscalização e confirmados pela instância singular, entendo pela regularidade do procedimento realizado no tocante as duas acusações acima relacionadas.

### **- Do Mérito**

#### **Recurso de Ofício – Acusação 01: 0692 – Difal Não Contribuinte do Icms**

A presente denúncia se refere à falta de recolhimento do Icms Diferencial de Alíquotas relativamente a diversas operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados no Estado da Paraíba, verificada nos meses de maio, setembro e dezembro de 2021, e aponta como descumprido o art. 5º e seus parágrafos c/c art. 1º e seus parágrafos; art. 2º, I e §1º; e art. 7º, todos do Decreto nº 42.843/2022, bem como os arts. 38-A, II, e 45, I, “j”, 2, ambos do RICMS/PB.

Como forma de garantir efetividade a estes comandos normativos, a Lei nº 6.379/96 estabelece, em seu artigo 82, II, “e”, como medida punitiva para aqueles que incorrerem em violação aos artigos retro citados, a seguinte penalidade:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Como se vê, a legislação que rege a espécie é clara e indubitável ao determinar que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto recai sobre a Autuada.

Conforme bem pontuou o diligente julgador singular, bem como foi suscitado pela defesa em sua impugnação, a fiscalização não apresenta planilha descritiva clara ou documento que pudesse confirmar a infração apresentada.

Após análise dos autos, assim se manifestou n. julgador monocrático:

“Verifica-se, nos autos, que o agente fazendário colacionou planilha



descritiva às fls. 17-18, na qual alude infração em vista da utilização indevida de alíquota interestadual em operações internas de circulação de mercadorias tributáveis.

Na planilha em comento verifica-se a existência dos valores de ICMS a recolher condizentes aos meses de setembro e dezembro de 2021, porém nada consta sobre o mês de maio de 2021, bem como foram apresentadas informações vagas, sem explicitar a forma de cálculo que justifique os valores cobrados.

Assim, não resta compreensível, com base no material probatório de acusação, o motivo que ensejou a infração apontada, tornando o lançamento tributário ilíquido e incerto.

Ademais, a nota explicativa dessa infração aduz que as operações elencadas são internas, porém a acusação se refere a operações com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade da federação. Ou seja, além da ausência de material probatório mínimo para configurar a infração, há inafastável erro na descrição do fato infringente.”

Pois bem. Após minuciosa análise do caderno processual, entendo não haver dúvidas quanto à existência de um erro insanável por parte da fiscalização, ao instruir o processo quanto à demonstração das provas imprescindíveis para a constituição do crédito tributário. A ausência de material probatório mínimo nos autos de onde se originou o crédito tributário referente ao fato gerador identificado nos períodos abrangidos na peça acusatória, cerceia o direito de defesa do contribuinte, tornando, assim, improcedente a autuação em tela, por incerteza e iliquidez do crédito tributário inicialmente constituído

Desta feita, acompanho a instância singular para reconhecer a improcedência da acusação em tela.

#### **Recurso de Ofício – Acusação 04: 1191 – Icms Prestação de Serviço de Transporte (Contribuinte Substituto)**

A acusação trata da constatação de ausência de recolhimento do ICMS decorrente da prestação de serviços de transporte de mercadoria por transportador autônomo ou por transportadora de outra unidade da federação não inscrita no cadastro da paraíba, contratados pela autuada, na condição de responsável por substituição tributária no período de maio de 2020 a dezembro de 2021.

A infração ocorre pelo descumprimento do art. 41, IV, art. 391, IV e art. 541, I, dispostos no Regulamento do ICMS do estado da Paraíba (RICMS/PB).

Como forma de garantir efetividade a estes comandos normativos, a Lei nº 6.379/96 estabelece, em seu artigo 82, II, “e”, como medida punitiva para aqueles que incorrerem em violação aos artigos retro citados, a seguinte penalidade:



**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Em primeira instância, o julgador singular declarou a insubsistência da denúncia, sob o argumento de que a auditoria não colacionou nenhuma planilha descritiva ou documento que pudesse comprovar esta acusação.

Aduz ainda que a fiscalização somente descreve a infração no corpo do auto de infração (fls. 02/07) e cita a acusação em sua informação fiscal (fls. 24-26 – item “ICMS SOBRE FRETE”). E arremata: “Inclusive, os valores destacados no auto de infração, que somam o valor de crédito tributário em R\$ 761.414,33 (setecentos e sessenta e um mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e três centavos), não são condizentes com os valores dispostos na informação fiscal para essa infração, no valor de R\$ 537.291,76 (quinhentos e trinta e sete mil duzentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos).”

De fato, como bem observado pela instância monocrática, a acusação em comento não possui qualquer lastro probatório capaz de lhe conferir liquidez e certeza quando ao crédito tributário inicialmente apurado.

Sendo cediço que a prova material deve possuir teor suficiente para convencimento da autoridade julgadora, tendo em vista que a dúvida, frente à ausência de comprovação do ilícito denunciado, não tem força para impor o peso da condenação, conforme entendimento já pacificado neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, a exemplo do acórdão infracitado:

**Acórdão 255/2019**

**Relatora: CONS.<sup>a</sup> DAYSE ANNYEDJA GONCALVES CHAVES**

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. RECURSO HIERÁRQUIVO DESPROVIDO.

- O fato infringente descrito deve está provado, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada. No caso dos autos, restou evidente a inexistência de provas, o que acarretou a iliquidez e incerteza do crédito tributário inserto na inicial. (g.n.)

Realizadas as considerações acima, corroboro o entendimento exarado pelo julgador monocrático, julgando improcedente a denúncia em tela.



**Recurso de Ofício – Acusação 05: 0766 – Deixou de Lançar Notas Fiscais de Saída no Livro Registro de Saídas**

Nesta acusação, o contribuinte foi autuado em razão de ter deixado de escriturar a NF-e nº 584 no Livro Registro de Saídas relativa a competência Fev/2021, conforme planilha anexada ao processo.

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva nota fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeat* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Com efeito, o caso vertente encontra supedâneo no comando do artigo 60, inciso I do RICMS/PB que trata da exigência de registro das operações fiscais nas saídas de mercadorias, senão vejamos:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II – (...);

Além disso, o contribuinte deve proceder ao lançamento das notas fiscais de saídas no Livro Registro de Apuração do ICMS, na forma do artigo 285 do RICMS/PB.

Assim sendo, para aqueles que incorrerem nas condutas descritas nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “b”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

- b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Em primeira instância, o julgador singular decidiu pela improcedência da acusação, em virtude de ter verificado que houve um erro somente na numeração da chave do DANFE da NF-e, fato que não pode levar o impugnante a incorrer na infração em destaque, uma vez que o valor do ICMS foi devidamente destacado no período de emissão



da nota fiscal e registrado nos livros fiscais próprios. Assim, não há se falar em ausência de recolhimento do ICMS no caso em análise.

Neste norte, demonstrado o efetivo recolhimento do Icms devido, comungamos com a decisão singular que improcedeu a presente acusação.

### **Recurso de Ofício – Acusação 06: 0669 – Utilização Indevida de Crédito Fiscal (Crédito Maior que o Permitido)**

Nesta acusação, a auditoria identificou que o contribuinte, indevidamente, utilizou créditos fiscais do ICMS na apuração do imposto (registro C190), em valores maiores do que os destacados nas notas fiscais 6222 e 6242 no mês de dezembro de 2021, infringindo o art. 74, c/c art. 75, §1º do RICMS-PB:

*Art. 74. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas concernentes à base de cálculo e alíquota aplicável.*

*Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.*

*§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.*

(...).

Como penalidade, foi proposta multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido.

*Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

*V - de 75% (setenta e cinco por cento):*

*h) aos que utilizarem crédito indevidamente;*

A fiscalização afirma que foram encontrados créditos de ICMS utilizados em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, no mês de dezembro de 2021, conforme planilha descritiva acostada à fl. 12.

Por sua vez, a impugnante em sua defesa aduz que não houve qualquer destaque de ICMS nestes documentos fiscais de entrada (NFe's nº 6222 e 6242).

O diligente julgador singular ao se debruçar sobre a querela posta, identificou que há erro na descrição da infração, bem como do seu enquadramento legal, uma vez que a infração apresentada, com base nos documentos fiscais elencados, está



baseada no crédito indevido em razão do uso de documento fiscal sem destaque do imposto, tendo como infringido o § 2º do art. 75 do RICMS/PB, que assim dispõe:

*Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.*

(...)

*§ 2º A utilização de crédito fiscal não destacado na nota fiscal ou a diferença relativa a crédito destacado a menor, na hipótese do § 1º deste artigo, somente será admitida após autorização da Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita exarada em processo devidamente instruído com a prova documental de que o imposto foi recolhido pelo estabelecimento remetente.*

Neste norte, resta demonstrado o acerto do julgador singular ao anular os lançamentos relacionados à acusação em tela, uma vez que caracterizada a existência de vício formal, com fulcro no que estabelece a Lei nº 10.094/13, nos dispositivos infratranscritos:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu a acusação em análise, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame. A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

**Lei nº 10.094/13:**



Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

**Código Tributário Nacional:**

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Nesse ínterim, entendo que andou bem a decisão singular que reconheceu a nulidade da presente acusação, por vício formal, tendo em vista a imprecisão quanto ao fato infringente.

**Recursos de Ofício e Voluntário – Acusações 02 e 03: 0719/0720 – Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios**

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada no período de Abr/2020 a Nov/2021, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais nos livros próprios, conforme demonstrativos às folhas 19 a 22 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Entendimento emergente do artigo 646, IV, do RICMS/PB, que regulamenta a norma contida no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

**RICMS/PB**

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**



**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;** (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

**Lei nº 6.379/96**

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º **Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g. n.)

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Superada a verificação das formalidades legais da presente acusação, temos que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em primeira instância, o diligente julgador singular, acertadamente, excluiu a exigência fiscal para das notas fiscais de entrada 7815, 203302342, 106168, 444, 3181, 4799, 9013, 596, 598, 600, 602, 605, 606, 608, 611, 626, 616, 627, 631, 5, 3602335, 3602545, 3605614, 3605633, 3609962 e 134554, uma vez que as mesmas encontram-se devidamente declaradas na EFD do contribuinte, razão pela qual estou mantendo a exclusão dos referidos documentos fiscais.

Também foi objeto de exclusão pela primeira instância a nota fiscal 27640, uma vez que a mesma teve sua operação anulada através da nota fiscal 27690, decisão com a qual comungamos também.

Não concordando com a decisão emanada da instância prima, a Autuada em seu recurso aduz que figura na relação comercial como destinatária das mercadorias objeto das NF-e n°s 19347, 900, 657, 704, 44812, 807962, 888256, 3786761, 3298, 3372, 981, 2050626, 5193, 1316713, 219, 11313, 1982223, 1372041, 741, 7487, 2658, 13088, 13091, 13092, 13094, 13118, 2261801, 1026964, 20597, 4533, 6729, 9013, 27640, 27641, 102869, 970, 36453 e 44023, contudo, quando do recebimento da mercadoria, houve a recusa das mesmas, que foram devolvidas através de notas fiscais de retorno emitidas pelo próprio remetente (fornecedor da autuada).

Também reitera que as notas fiscais n°s 1461300, 879, 1845, 499 e 224327, foram devidamente registradas nas EFDs dos meses de jul/22, ago/23, jul22/, ago/23 e jul/22, respectivamente.

Em busca da verdade material e com o fito de conferir certeza e liquidez ao crédito tributário, procedemos ao exame de todas as notas fiscais relacionadas pela autuada como devolvidas e/ou lançadas em sua Escrituração Fiscal Digital. As análises dos referidos documentos apontaram os seguintes resultados:

EF Regul 5 07.196.033/0 0582465 13/08/20 08/07/20 P 2.10 146130 0,0 1,2 0,0 0,1 0,0 12,0 1,2



D	ar	5	039-70	68	21	22	E	1	0	0	1	0	5	0	0	1
EF	Regul	5	39.155.620/0	386017958	20/10/20	24/08/20	S	2.55	87	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	4.188,
D	ar	5	001-35	115	21	23	P	6	9	0	0	0	0	0	0	00
EF	Regula	5	21.949.316/00	16.264.13	25/10/20	18/07/20	P	1.55	184	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	68,0
D	r	5	01-02	7-0	21	22	B	6	5	0	0	0	0	0	0	0
EF	Regul	5	33.534.382/	16.340.	29/10/2	31/08/2	P	1.12	49	0,0	122.016	0,0	21.963,	0,0	18,0	122.016
D	ar	5	0001-92	384-8	021	023	B	4	9	0	,96	0	05	0	0	,96
EF	Regul	5	19.696.456/0	714056028	16/06/2	23/07/2	S	2.55	2243	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	13.518,
D	ar	5	001-66	115	020	020	P	1	27	0	0	0	0	0	0	22

PERÍODO	NF-E Nº	NFe de Retorno	Chave de Acesso da NFe de Retorno	PROVIDÊNCIA
mai/20	27641	27696	3520 0561 4105 2800 0123 5500 2000 0276 9611 9606 4272	Excluir
jun/20	102869	43958	25-2007-24.380.578/0018-27-55-300-000.043.958-179.681.932-8	Excluir
Jul/20	970	972	2220 0707 9909 6000 0195 5500 1000 0009 7210 0000 1063	Excluir
Out/20	36453	36501	26-2010-59.704.510/0020-55-55-001-000.036.501-162.590.281-3	Excluir
Out/20	44023	45247	13-2012-04.876.828/0001-69-55-001-000.045.247-120.045.247-9	Excluir
Nov/20	19347	19460	35-2011-06.055.391/0001-28-55-001-000.019.460-169.886.591-0	Excluir
Nov/20	900	901	24-2011-09.590.516/0001-08-55-001-000.000.901-181.492.035-6	Excluir
Dez/20	657	699	26-2012-37.784.470/0001-01-55-001-000.000.699-135.767.238-8	Excluir
Jan/21	704	705	26-2101-37.784.470/0001-01-55-001-000.000.705-127.902.427-6	Excluir
Jan/21	44812	184	7-2101-10.557.540/0001-24-55-005-000.000.184-103.536.174-7	Excluir
Jan/21	807962	46904	26-2101-07.196.033/0039-70-55-003-000.046.904-169.237.995-6	Excluir
Jan/21	888256	49739	29-2102-07.196.033/0023-03-55-011-000.049.739-102.648.529-1	Excluir
Jan/21	3786761	284874	23-2102-07.196.033/0021-41-55-008-000.284.874-152.491.725-0	Excluir
Fev/21	3298	1843	26-2103-07.534.580/0002-27-55-000-000.001.843-100.010.127-3	Excluir
Fev/21	3372	1793	26-2102-07.534.580/0002-27-55-000-000.001.793-100.009.783-0	Excluir
Fev/21	981	984	26-2102-37.784.470/0001-01-55-001-000.000.984-178.128.470-8	Excluir
Mar/21	2050626	171805	26-2105-07.196.033/0039-70-55-006-000.171.805-184.833.166-8	Excluir
Mar/21	5193	5201	23-2103-18.265.022/0001-49-55-001-000.005.201-150.130.385-0	Excluir
Mar/21	1316713	108509	26-2103-07.196.033/0039-70-55-008-000.108.509-120.004.058-6	Excluir
Abr/21	219	226	25-2104-33.534.382/0001-92-55-001-000.000.226-126.452.532-0	Excluir
Abr/21	11313	11329	5-2104-02.630.434/0001-09-55-003-000.011.329-172.095.553-8	Excluir
Mai/21	1982223	127256	26-2105-07.196.033/0039-70-55-016-000.127.256-106.390.399-1	Excluir
Mai/21	1372041	118092	26-2107-07.196.033/0039-70-55-008-000.118.092-157.805.927-0	Excluir
Jul/21	741	743	25-2107-10.187.679/0001-23-55-001-000.000.743-153.150.826-1	Excluir
Ago/21	7487	7526	25-2108-12.554.626/0001-29-55-001-000.007.526-179.083.533-1	Excluir
Ago/21	2658	2660	26-2108-37.784.470/0001-01-55-001-000.002.660-132.969.615-0	Excluir
Ago/21	13088	13173	23-2108-08.143.344/0001-61-55-001-000.013.173-100.806.329-0	Excluir
Ago/21	13091	13174	23-2108-08.143.344/0001-61-55-001-000.013.174-106.120.782-6	Excluir
Ago/21	13092	13175	23-2108-08.143.344/0001-61-55-001-000.013.175-183.729.782-0	Excluir
Ago/21	13094	13176	23-2108-08.143.344/0001-61-55-001-000.013.176-134.856.232-4	Excluir
Ago/21	13118	13177	23-2108-08.143.344/0001-61-55-001-000.013.177-178.796.547-1	Excluir
Ago/21	2261801	184476	26-2108-07.196.033/0039-70-55-006-000.184.476-136.033.512-0	Excluir

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



Set/21	1026964	59738	29-2109-07.196.033/0023-03-55-011-000.059.738-193.136.563-9	Excluir
Set/21	20597	20778	29-2110-16.584.863/0001-93-55-000-000.020.778-110.005.556-2	Excluir
Set/21	4533	2302	26-2110-07.534.580/0002-27-55-000-000.002.302-100.013.543-3	Excluir
Nov/21	6729	6786	26-2111-11.073.310/0001-52-55-001-000.006.786-100.000.274-0	Excluir
Jul/22	1461300	-	Lançada na EFD conforme "print" acima	Excluir
Ago/23	879	-	Lançada na EFD conforme "print" acima	Excluir
Jul/22	1845	-	Lançada na EFD conforme "print" acima	Excluir
Ago/23	499	-	Lançada na EFD conforme "print" acima	Excluir
Jul/22	224327	-	Lançada na EFD conforme "print" acima	Excluir

Assim, uma vez constatada a regularidade do procedimento adotado pela autoridade fazendária, e realizados os ajustes necessários nos termos como discorrido acima, devendo recair a presente acusação apenas em relação as notas fiscais n<sup>os</sup> 48016, 2315, 51359, 1008, 41219, 5583, 203181466, 33272, 22709, 801, 802, 7407, 4675, 45176, 704, 299, 301, 621, 15364, 2366241, 3788475, 45389, 894493, 19, 20, 1596, 601, 1767105, 1988267, 5856, 1392258, 208, 10, 34, 408, 159, 1450600, 35, 36, 710, 162, 12181, 1063, 171, 301 e 1133, ficando, portanto, o crédito tributário remanescente conforme tabela abaixo.



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DEINFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0720-FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/11/2020	30/11/2020	23.619,96	17.714,97	22.485,96	16.864,47	1.134,00	850,50	1.984,50
	01/12/2020	31/12/2020	59.132,27	44.349,20	7.256,93	5.442,70	51.875,34	38.906,51	90.781,85
	01/01/2021	31/01/2021	83.789,76	62.842,32	76.970,10	57.727,58	6.819,66	5.114,75	11.934,41
	01/02/2021	28/02/2021	54.316,89	40.737,67	37.385,46	28.039,10	16.931,43	12.698,58	29.630,01
	01/03/2021	31/03/2021	13.790,34	10.342,75	884,25	663,18	12.906,09	9.679,57	22.585,66
	01/04/2021	30/04/2021	30.671,33	23.003,50	0,00	0,00	30.671,33	23.003,50	53.674,83
	01/05/2021	31/05/2021	1.352,23	1.014,17	5,92	4,44	1.346,31	1.009,73	2.356,04
	01/06/2021	30/06/2021	1.296,82	972,62	0,00	0,00	1.296,82	972,62	2.269,44
	01/07/2021	31/07/2021	6.170,78	4.628,09	2.074,32	1.555,74	4.096,46	3.072,35	7.168,81
	01/08/2021	30/08/2021	34.758,63	26.068,97	26.776,21	20.082,16	7.982,42	5.986,82	13.969,24
	01/09/2021	30/09/2021	36.225,35	27.169,01	27.465,27	20.598,95	8.760,08	6.570,06	15.330,14
	01/10/2021	31/10/2021	23.553,89	17.665,42	22.729,13	17.046,85	824,76	618,57	1.443,33
01/11/2021	30/11/2021	13.407,84	10.055,88	13.407,84	10.055,88	0,00	0,00	0,00	
0719-FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/04/2020	30/04/2020	583,20	437,40	0,00	0,00	583,20	437,40	1.020,60
	01/05/2020	31/05/2020	24.421,32	18.315,99	24.421,32	18.315,99	0,00	0,00	0,00
	01/06/2020	30/06/2020	11.096,14	8.322,11	7.624,59	5.718,44	3.471,55	2.603,67	6.075,22
	01/07/2020	31/07/2020	28.496,70	21.372,53	25.858,98	19.394,24	2.637,72	1.978,29	4.616,01
	01/08/2020	31/08/2020	8.289,72	6.217,29	8.289,72	6.217,29	0,00	0,00	0,00
	01/09/2020	30/09/2020	12.220,57	9.165,43	731,23	548,43	11.489,34	8.617,01	20.106,35
01/10/2020	31/10/2020	42,15	31,61	42,15	31,61	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL</b>			<b>467.235,89</b>	<b>350.426,93</b>	<b>304.409,38</b>	<b>228.307,03</b>	<b>162.826,51</b>	<b>122.119,90</b>	<b>284.946,41</b>



Diante de tudo o acima exposto, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0692- DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS	01/05/2021	31/05/2021	29.682,25	14.841,13	29.682,25	14.841,13	0,00	0,00	0,00
	01/09/2021	30/09/2021	2.084,94	1.042,47	2.084,94	1.042,47	0,00	0,00	0,00
	01/12/2021	31/12/2021	1.787,76	893,88	1.787,76	893,88	0,00	0,00	0,00
	01/11/2020	30/11/2020	23.619,96	17.714,97	22.485,96	16.864,47	1.134,00	850,50	1.984,50
	01/12/2020	31/12/2020	59.132,27	44.349,20	7.256,93	5.442,70	51.875,34	38.906,51	90.781,85
	01/01/2021	31/01/2021	83.789,76	62.842,32	76.970,10	57.727,58	6.819,66	5.114,75	11.934,41
	01/02/2021	28/02/2021	54.316,89	40.737,67	37.385,46	28.039,10	16.931,43	12.698,58	29.630,01
	01/03/2021	31/03/2021	13.790,34	10.342,75	884,25	663,18	12.906,09	9.679,57	22.585,66
0720-FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/04/2021	30/04/2021	30.671,33	23.003,50	0,00	0,00	30.671,33	23.003,50	53.674,83
	01/05/2021	31/05/2021	1.352,23	1.014,17	5,92	4,44	1.346,31	1.009,73	2.356,04
	01/06/2021	30/06/2021	1.296,82	972,62	0,00	0,00	1.296,82	972,62	2.269,44
	01/07/2021	31/07/2021	6.170,78	4.628,09	2.074,32	1.555,74	4.096,46	3.072,35	7.168,81
	01/08/2021	30/08/2021	34.758,63	26.068,97	26.776,21	20.082,16	7.982,42	5.986,82	13.969,24
	01/09/2021	30/09/2021	36.225,35	27.169,01	27.465,27	20.598,95	8.760,08	6.570,06	15.330,14
	01/10/2021	31/10/2021	23.553,89	17.665,42	22.729,13	17.046,85	824,76	618,57	1.443,33
	01/11/2021	30/11/2021	13.407,84	10.055,88	13.407,84	10.055,88	0,00	0,00	0,00
0719-FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/04/2020	30/04/2020	583,20	437,40	0,00	0,00	583,20	437,40	1.020,60
	01/05/2020	31/05/2020	24.421,32	18.315,99	24.421,32	18.315,99	0,00	0,00	0,00
	01/06/2020	30/06/2020	11.096,14	8.322,11	7.624,59	5.718,44	3.471,55	2.603,67	6.075,22
	01/07/2020	31/07/2020	28.496,70	21.372,53	25.858,98	19.394,24	2.637,72	1.978,29	4.616,01
	01/08/2020	31/08/2020	8.289,72	6.217,29	8.289,72	6.217,29	0,00	0,00	0,00
	01/09/2020	30/09/2020	12.220,57	9.165,43	731,23	548,43	11.489,34	8.617,01	20.106,35
	01/10/2020	31/10/2020	42,15	31,61	42,15	31,61	0,00	0,00	0,00





DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
1191-ICMS SOBRE A PRESTACAO DE SERVICIO DE TRANSPORTE NAO RECOLHIDO (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO)	01/05/2020	31/05/2020	5.824,90	2.912,45	5.824,90	2.912,45	0,00	0,00	0,00
	01/06/2020	30/06/2020	5.897,27	2.948,64	5.897,27	2.948,64	0,00	0,00	0,00
	01/07/2020	31/07/2020	15.940,52	7.970,26	15.940,52	7.970,26	0,00	0,00	0,00
	01/08/2020	31/08/2020	23.013,60	11.506,80	23.013,60	11.506,80	0,00	0,00	0,00
	01/09/2020	30/09/2020	26.442,90	13.221,45	26.442,90	13.221,45	0,00	0,00	0,00
	01/10/2020	31/10/2020	30.053,26	15.026,63	30.053,26	15.026,63	0,00	0,00	0,00
	01/11/2020	30/11/2020	19.733,20	9.866,60	19.733,20	9.866,60	0,00	0,00	0,00
	01/12/2020	31/12/2020	16.949,29	8.474,65	16.949,29	8.474,65	0,00	0,00	0,00
	01/01/2021	31/01/2021	27.494,09	13.747,05	27.494,09	13.747,05	0,00	0,00	0,00
	01/02/2021	28/02/2021	25.606,95	12.803,48	25.606,95	12.803,48	0,00	0,00	0,00
	01/03/2021	31/03/2021	38.199,30	19.099,65	38.199,30	19.099,65	0,00	0,00	0,00
	01/04/2021	30/04/2021	37.702,69	18.851,35	37.702,69	18.851,35	0,00	0,00	0,00
	01/06/2021	30/06/2021	30.273,45	15.136,73	30.273,45	15.136,73	0,00	0,00	0,00
	01/07/2021	31/07/2021	35.857,18	17.928,59	35.857,18	17.928,59	0,00	0,00	0,00
	01/08/2021	31/08/2021	41.312,85	20.656,43	41.312,85	20.656,43	0,00	0,00	0,00
	01/09/2021	30/09/2021	48.545,52	24.272,76	48.545,52	24.272,76	0,00	0,00	0,00
01/10/2021	31/10/2021	29.977,67	14.988,84	29.977,67	14.988,84	0,00	0,00	0,00	
01/11/2021	30/11/2021	27.175,79	13.587,90	27.175,79	13.587,90	0,00	0,00	0,00	
01/12/2021	31/12/2021	21.609,09	10.804,55	21.609,09	10.804,55	0,00	0,00	0,00	
0766-NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS	01/02/2021	28/02/2021	28.571,42	14.285,71	28.571,42	14.285,71	0,00	0,00	0,00
1213- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	01/12/2021	31/12/2021	8.051,40	6.038,55	8.051,40	6.038,55	0,00	0,00	0,00
0669- UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO)	01/03/2021	31/03/2021	11.857,20	8.892,90	0,00	0,00	11.857,20	8.892,90	20.750,10
0674-UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/07/2021	31/07/2021	96,00	72,00	0,00	0,00	96,00	72,00	168,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.056.976,38</b>	<b>650.298,38</b>	<b>882.196,67</b>	<b>519.213,53</b>	<b>174.779,71</b>	<b>131.084,80</b>	<b>305.864,51</b>



Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, o primeiro, por regular, e o segundo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do primeiro, e parcial provimento do segundo, alterando a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000600/2024-90, lavrado em 19/03/2024, contra a empresa GREEN PCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.339.337-0, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 305.864,51 (trezentos e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)**, sendo R\$ 174.779,71 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB; art. 72, §2º, II, do RICMS/PB e R\$ 131.084,80 (cento e trinta e um mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos), de multas por infração, arrimada no art. 82, V, alíneas “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 1.401.410,20 (hum milhão, quatrocentos e um mil, quatrocentos e dez reais e vinte centavos), sendo R\$ 882.196,67 (oitocentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 519.213,53 (quinhentos e dezenove mil, duzentos e treze reais e cinquenta e três centavos) de multas por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de agosto de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator